



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

LEI Nº. 1018/1996

SÚMULA: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício financeiro de 1997.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE,

LEI:

CAPÍTULO I

ART. 1º. - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1997 abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo e seus Fundos e Entidades da Administração direta indireta assim como a execução orçamentária obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

ART. 2º. - O Projeto de Lei orçamentária anual será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta Lei e ao disposto na Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e a Lei Federal nº. 4.320, de 17 de Março de 1964.

ART. 3º. - A Proposta Orçamentária para 1997 conterà as prioridades da Administração municipal, estabelecidas no Anexo I que acompanha esta Lei.

ART. 4º. - Os valores da receita e despesa serão orçados segundo os preços vigentes em agosto de 1996, considerando-se o aumento ou diminuição dos serviços prestados, e os efeitos das modificações na legislação tributária, ou outro critério que estabeleça.

ART. 5º. - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo obedecerá as seguintes diretrizes, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação pertinente.

PARÁGRAFO 1º. - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

PARÁGRAFO 2º. - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município, terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades e rendimentos.

PARÁGRAFO 3º. - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

PARÁGRAFO 4º. - O Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo Municipal, no corrente exercício, projeto de Lei dispendo sobre a alteração na legislação tributária de sua competência.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

PARÁGRAFO 5º. – O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, prioritariamente na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

PARÁGRAFO 6º. – O Município aplicará no mínimo 13% (treze por cento) prioritariamente na manutenção e atendimento a saúde pública.

ART. 6º. – A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada pela Câmara Municipal e encaminhada ao Executivo para compor o Projeto de Lei de Orçamento Geral do Município, até 30 (trinta) dias antes do seu encaminhamento ao Legislativo.

ART. 7º. – O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município elaborará a Proposta Orçamentária de acordo com as normas estabelecidas no anexo desta Lei, podendo se necessário, incluir programas não alencados, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

ART. 8º. – A manutenção de atividades, bem como a conservação e recuperação de bens públicos, terão prioridades sobre as ações de expansão e novas obras.

ART. 9º. – Os Projetos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos, especialmente aqueles que exijam contrapartida do Município.

ART. 10. – O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo para desenvolver programas que visem o desenvolvimento do Município.

ART. 11. – As despesas e pagamento de dívida pública, encargos sociais e salários terão prioridades sobre as ações de expansão dos serviços e obras públicas.

ART. 12. – Serão assegurados os recursos necessários para as despesas de capital em consonância com as atividades e projetos orçamentários relacionados com as metas e prioridades estabelecidas nesta Lei.

ART. 13. – As despesas com pessoal da Administração direta e indireta ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) da receita corrente (Art. 169, C.F. e Lei Complementar nº. 82, de 27 de Março de 1995).

PARÁGRAFO 1º. – Se a respectiva despesa exceder o limite previsto nestes artigos, deverá o Município retornar àquele limite, reduzindo percentual excedente à razão de um terço do exercício por exercício.

PARÁGRAFO 2º. – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

de estrutura de carreira, bem como a demissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício, estabelecido o limite fixado no “ caput” do art. 13.

ART. 14. – O Município poderá conceder ajuda financeira para entidades assistenciais, culturais, recreativas, representativas e de classe educacionais sem fins lucrativos, desde que previamente autorizada pelo Legislativo Municipal.

ART. 15. – As –prioridades e metas estabelecidas nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias poderão ser ajustadas pelo Executivo, justificando as modificações propostas.

ART. 16. – A Lei Orçamentária Anual fixará os critérios de atualização das dotações orçamentárias a serem aplicados durante o exercício de 1997.

ART. 17. – O orçamento de investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente detenha a maioria do Capital Social, deverá explicitar: a) denominação da empresa, b) tipo de investimento, c) valor do investimento, d) recursos próprios, operações de crédito.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os investimentos à conta de recursos oriundos da participação do Município serão programados com as dotações previstas no orçamento fiscal.

ART. 18. – Os orçamento das empresas municipais não observam as normas da Lei Federal nº. 4.320/64.

ART. 19. – O Prefeito enviará a Proposta Orçamentária à Câmara Municipal até 3 (três) meses antes do encerramento do exercício financeiro, que o apreciará até o encerramento da sessão legislativa.

ART. 20. – Será elaborado para os Fundos Municipal, Plano de Aplicação, cujo conteúdo discriminará as fontes de recursos financeiros, determinados na Lei de criação, com normas preceituadas na Lei Federal nº. 4.320/64, quanto às classificações a serem adotadas para suas receitas e despesas.

ART. 21. – As receitas e despesas dos Fundos Municipal, serão estimadas e programadas de acordo com as dotações previstas no Orçamento Geral do Município.

ART. 22. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ,
aos 23 de Agosto de 1996.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Gilberto Berguio Martin
Prefeito Municipal

Mario Vander Martins Roberto
Secretário Municipal de Planejamento

Projeto nº. 15/1996.

Autor: Executivo Municipal.